



Número: **0600075-48.2020.6.05.0096**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000737820206050096**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD (IMPUGNANTE)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) MARCIO MOREIRA FERREIRA (ADVOGADO)
PRA CONTINUAR CUIDANDO DA GENTE 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 28-PRTB / 55-PSD (IMPUGNANTE)	
EDNALDO DOS SANTOS BARROS (IMPUGNADO)	THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (ADVOGADO) REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (ADVOGADO) DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA registrado(a) civilmente como TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES registrado(a) civilmente como LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
AGORA É A VEZ DO POVO 45-PSDB / 25-DEM (IMPUGNADO)	
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SENTO SE-DEM (IMPUGNADO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25169 537	29/10/2020 20:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-48.2020.6.05.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA  
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, PRA CONTINUAR CUIDANDO DA GENTE 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 28-PRTB / 55-PSD  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - PE37680, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - PE29801, MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711  
IMPUGNADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS, AGORA É A VEZ DO POVO 45-PSDB / 25-DEM, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SENTO SE-DEM, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
Advogados do(a) IMPUGNADO: THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS - BA33844, REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS - BA57758, DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA - BA45203, TAINAN BULHOES SANTANA - BA51488, LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA32879, HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA32883

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de formulação de juízo de retratação apresentado por **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, tendo o mesmo aduzido que o Ilustre Des. Federal Vice-Presidente, Dr. Francisco De Assis Betti, ao apreciar o pleito cautelar antecedente, suspendeu os efeitos da decisão geradora de inelegibilidade, considerando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, resolvendo por bem deferir “o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos do acórdão recorrido no que toca as condições de inelegibilidade até o julgamento do agravo em recurso extraordinário”. Requer, pois, a retratação deste Magistrado face a decisão daquela Corte, que suspendeu a sua inelegibilidade.

Fora juntado documento comprobatório da tutela cautelar (id.24843998).

Éo relatório. **DECIDO**.

Como demais sabido, o ora requerente teve declarada a sua inelegibilidade em decisão da lavra deste Magistrado (id.17721613), com base no art.1º, I, “L”, da LC 64/90.

Consoante se observa da sentença deste Juízo, o requerente teve contra si lançada sentença condenatória na qual restou consignada a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos. Após recurso, a referida decisão fora mantida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal de 1ª Região.

Destarte, restaram preenchidos os requisitos necessários para a decretação da inelegibilidade do ora requerente, o que se deu, como já dito, no id.17721613. Vejamos.

*Gizadas, pois, estas razões de decidir, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, ao mesmo tempo que julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos de impugnação de registro de candidatura efetuado pelo **Ministério Público Eleitoral** e pela **COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR CUIDANDO DA GENTE”**, com arrimo no art.52, da Res.26.309/19 c/c art. 1º, I, “L”, da LC 64/90.*

Nada obstante, a parte requerente adunou aos autos nova decisão decorrente daquele mesmo tribunal. Desta feita, contudo, percebe-se que houve a suspensão da inelegibilidade do ora requerente, ainda que em sede cautelar. Vejamos, pois.

*Argumenta o recorrente que é candidato a prefeito do município de Sento Sé/BA nas eleições 2020 e que teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado - sentença acolhida em parte, com prazo para contrarrazões de recurso em 28/10/2020 - em razão do acórdão proferido nesta Corte na AC n. 0004105-24.2006.4.01.3305, circunstância que reclama a urgência exigida para o deferimento da medida ora postulada, sob pena de perecimento de direito. Alega, ainda, que estão presentes os requisitos de concessão da medida liminar, tendo em vista que sua condenação por este Tribunal pode gerar dano irreparável no que tange o pleito eleitoral de 2020, além do que o Agravo em Recurso Extraordinário por ele interposto ainda se encontra pendente de apreciação. **Diante da análise dos argumentos expostos, reputo viável o pedido de efeito suspensivo ao recurso.***

E, logo adiante, conclui pela concessão de efeito suspensivo.

***Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos do acórdão recorrido no que toca as condições de inelegibilidade até o julgamento do agravo em recurso extraordinário.***

Assim, é forçoso reconhecer que houve fato novo, trazendo alteração jurídica superveniente ao momento da formalização do registro de candidatura, consoante exigência do art.11, §10º, da Lei das Eleições.

*"[...] A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. [...]"*

*[\(Ac. de 16.3.2004 no RCEd nº 643, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. de 16.3.2004 no RCEd nº 646, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)*

Demais disto, é de se reconhecer a possibilidade de reforma da própria decisão pelo Magistrado, como se pode observar da primeira parte da letra do art.267, 7º, do Código Eleitoral.

**§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por êle interposto.**

O preclaro José Jairo Gomes, na obra Recursos Eleitorais, evidencia que "apresentadas as contrarrazões, o §7º do art.257 do CE autoriza o órgão judicial a exercer juízo de retratação, reformando a decisão objeto do recurso. Note-se que a retratação "prescinde de pedido expresso da parte" (...), podendo atingir o próprio mérito da sentença."

Desta forma, após nova análise dos autos, parece a este Magistrado que restaram recuperadas todas as condições legais para que o requerente possa concorrer ao cargo de prefeito no pleito vindouro.

ISSO POSTO, efetuo **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, para concorrer ao cargo de Prefeito, com o número 45, adotando o nome para urna: **EDNALDO BARROS**.

Intime-se a parte adversa, inclusive o *Parquet*, para os fins do art.267, §7º, *in fine*.

Diligências necessárias.

**Sento Sé, 29 de outubro de 2020**

**AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO**  
**Juiz Eleitoral – 96ªZE**